

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067119-85.2014.8.19.0000  
AUTORA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
RÉ: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LABETA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

**Ação Rescisória** em face de V. Acórdão de confirmação de sentença de parcial procedência de ação indenizatória, fundada no art. 485, V do CPC.

Consumidora *versus* concessionária de energia elétrica, ao escopo de, dentre outros pleitos, receber os valores pagos a título de PIS e de COFINS.

Sentença de procedência parcial para condenar a ré ao pagamento dos respectivos valores na forma simples – *rechaçado o pleito de composição de danos morais e de repetição de indébito* --, confirmada pelo V. Acórdão rescindendo.

Demanda rescisória que se assenta na violação literal de disposição de lei (inciso V, do art. 485 do CPC), no caso, dos arts. 9º § 3º da Lei 8987/95; 10 da Resolução da ANEEL nº 298/06 e 170 da Constituição da República.

Mudança do entendimento jurisprudencial anterior, fixado pelo Egrégio STJ -- RESP 1.185.070/RS --, em sede de recurso repetitivo, quase três anos antes do julgado rescindendo, no sentido da legalidade do repasse do PIS/CONFINS ao consumidor final dos serviços de energia elétrica, de modo a afastar a pretendida controvérsia jurisprudencial sobre o tema e a pretendida impossibilidade de acolhida da rescisória.

Malgrado não vinculante (?) as teses fixadas em sede de recurso repetitivo – que a retratação e/ou provimento direto do REsp compromete, o Estado brasileiro é um estado federado, formado de dentro para fora (*intrínseco, a partir de um estado unitário que, por conveniências administrativas e outras mais, partiu-se em mais de um*) e que necessita, em nome dessa união federativa, também da unidade do direito federal, colmatadas as eventuais divergências do direito estadual a partir da Constituição da República, e as do direito municipal, desde as Constituições de seus estados.

E foi exatamente no intuito de assegurar essa união federativa, que a Constituição da República, em seu artigo 105, III, c), confiou ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de zelar pela **unidade da interpretação do direito federal** em todo o país, cuja norma, que se distingue da literalidade do texto que a enuncia, vai muito mais além do que simplesmente enumerar uma das hipóteses em que admissível o recurso especial, na medida em que veicula **princípio** indispensável à sobrevivência do próprio estado brasileiro, qual o da unidade do direito federal...

**Procedência da ação** para rescindir o V. Acórdão profligado, julgada improcedente a ação em nível de juízo **rescissorium**.

Ônus sucumbenciais tanto da ação ordinária, como da rescisória, por conta da ré.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Ação Rescisória nº 0067119-85.2014.8.19.0000** em que é autora **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e ré **CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LABETA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em sede de juízo ***rescindens***, julgar **procedente** a ação para rescindir o V. Acórdão da Egrégia 19ª Câmara Cível e, em nível de juízo ***rescissorium***, dar pela **improcedência** da ação aforada pela ora demandada em face da autora, na Comarca de Itaperuna.

As custas e os honorários, de 10% do valor atribuído tanto à demanda ordinária como à rescisória, correm à conta da vencida, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida em 1º. Grau.

E assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

### **RELATÓRIO**

1. Ação Rescisória intentada por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** com vistas à rescisão do V. Acórdão da Egrégia 19ª Câmara Cível, em seu desfavor prolatado nos autos da Ação Indenizatória, através da qual a ré desta ação, **CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LABETA**, lograra -- *repelidos os pleitos formulados de composição de danos morais e de repetição de indébito* --, a condenação da concessionária a repará-la pelos danos materiais experimentados em virtude da cobrança dos valores das contribuições de **PIS** e da **COFINS** nas suas contas de energia elétrica.

1.1 Funda-se a ação em que o r. acórdão rescindendo, ao negar provimento ao apelo da concessionária-autora, violara o entendimento exarado em sede de recurso repetitivo do STJ, no RESP nº 1.185.070- RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido da legitimidade da cobrança aos consumidores, do valor correspondente a PIS e à COFINS nas faturas de energia elétrica, em testilha, ademais, com os arts. 9º § 3º da Lei 8987/95; 10 da Resolução da ANEEL nº 298/06 e 170 da Constituição da República.

1.2 Determinada à autora que atribuisse valor à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido devidamente atualizado, sobreviera a petição de fls. 00026/00028 dando contas do cumprimento do que ordenado.

1.3 Citada, sustenta a ré, em apertada síntese, o acerto do acórdão que se pretende rescindir, tanto mais quanto proferido em consonância com a jurisprudência dominante à época do julgado. Aduz, ao final, que a autora repassa aos consumidores, carga tributária de sua responsabilidade.

1.4 Ensejada à autora pronunciamento sobre a contestação apresentada pela ré, insistira ela na procedência integral dos pedidos postos, a frisar que o RESP 1.185.070/RS pacificara a matéria objeto de controvérsia, no sentido da legalidade do repasse, nas tarifas de energia elétrica, do valor correspondente a PIS e à COFINS, que são devidos pela concessionária.

1.5 Parecer ministerial da boa lavra do eminente Procurador de Justiça Marcelo Daltro Leite, aprovado pelo não menos

eminente Subprocurador Geral de Justiça Ertulei Laureano Matos (índice eletrônico 00061/00068) no sentido da improcedência da ação, por isso que incabível a propositura de ação rescisória com fundamento no art. 485, V do CPC, lastreada em mero inconformismo da parte com a conclusão proferida pelo acórdão rescindendo, contrária a seus interesses, pena de ofensa à coisa julgada.

### **VOTO DO RELATOR**

2. Ao que se recolhe da exposição da inicial, o fundamento jurídico da demanda é o da violação literal da lei -- inciso V, do art. 485 do CPC, no caso, dos arts. 9º § 3º da Lei 8987/95; 10 da Resolução da ANEEL nº 298/06 e 170 da Constituição da República e que se escora, em boa verdade, na mudança de entendimento jurisprudencial a propósito do tema e que não poderia, em linha de princípio, servir de lastro à propositura de uma ação rescisória, na linha da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. (...)*

*4. Conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da verificação de creditamento indevido (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.*

***5. Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada; entendimento este sufragado na exegese da Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".***

*6. Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados.*

7. *Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl nos EDcl no ArRg no ARESP 80414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe: 28/11/2012).*

2.1 Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo fora proferido pela E. 19ª Câmara Cível aos 12/06/12, **quase três anos depois** (22/09/10) do que decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.185.070/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que **“É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.”**

2.2 É certo que a mudança de entendimento jurisprudencial ulterior ao julgado rescindendo, não pode servir de lastro ao ajuizamento da rescisória, por conta da eficácia **ex nunc** de que dotado, em atenção à segurança jurídica e à irretroatividade de entendimento jurisprudencial alterado, que não tem *status* de lei – sujeita, ela própria à irretroatividade, -- pena de modificação da teoria das fontes das espécies legislativas, que só pode encontrar origem na Constituição da República, e que, embora isso, vai se deparar com o autêntico contrassenso nas sentenças declaratórias de constitucionalidade, previstas no art. 24 da Lei que acabam por criar uma nova espécie de lei com precedência sobre todas as demais...

Não os acórdãos, que muito menos vinculam o julgador, mas fixam teses muito vez nem bem vindas e, pior, alteradas de tempos em tempos, de que é exemplo a Súmula 263 STJ, cancelada cerca de ano depois, de modo a gerar indesejada insegurança jurídica.

3. Mas a questão dos autos não é bem essa, na medida em que o V. Acórdão rescindendo fora proferido, como antes mencionado, **quase três anos depois** de pacificado o tema em sede de recurso repetitivo – *que, se não vincula (??), ensejaria, caso retido o especial, retratação e, no limite, reforma direta* – de modo a afastar tanto a pretendida divergência sobre o tema, como a impossibilidade de acolhida da rescisória como sugerido pela digna Procuradoria de Justiça.

3.1 E as razões para tanto são ainda mais sérias quando se considere que o Estado brasileiro é um estado federado, formado de dentro para fora (*intrínseco, a partir de um estado unitário que, por conveniências administrativas e outras mais, partiu-se em mais de um*) e que necessita, em nome dessa união federativa, também da unidade do direito federal, colmatadas as eventuais divergências do direito estadual a partir da Constituição República, e as do direito municipal, desde as Constituições de seus estados.

3.2 E foi exatamente no intuito de assegurar essa união federativa, que a Constituição da República, em seu artigo 105, III, c), confiou ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de zelar pela **unidade da interpretação do direito federal** em todo o país, cuja norma, que se distingue da literalidade do texto da regra, vai muito mais além do que simplesmente enumerar uma das hipóteses em que admissível o recurso especial, na medida em que veicula **princípio** indispensável à sobrevivência do próprio estado brasileiro, qual o da unidade do direito federal...

Fosse um estado federativo constituído de fora para dentro, a partir da união voluntária(?) de estados antes independentes,

o princípio se exibiria diverso na medida em que, ressalvados os delineamentos mínimos do poder federal a propósito das normas-quadro que edita, a unidade se daria em torno da constituição e não, necessariamente, da legislação federal.

3.3 E é nesse cenário que se avalia a relevância da denominada impessoalidade da jurisdição que, sem prejuízo de ensejar, delicadamente, a ressalva das opiniões pessoais dos que exercem a jurisdição, não os livra do dever de observância das necessidades de permanência do estado federativo, em cuja base se situa a da unidade interpretativa do direito federal.

4. O V. Acórdão rescindendo, entretanto, proferido **quase três anos depois** de fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime dos recursos repetitivo, do RESP 1.185.070/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, o entendimento no sentido da legitimidade do repasse dos PIS/CONFINS ao consumidor final de energia elétrica, de admitido conhecimento pelo eminente Desembargador relator do julgado rescindendo, resolveu o *thema decidendum* da forma contrária a tal entendimento.

Já não havia controvérsia, fixada que estava a tese em sede de recurso repetitivo de modo a uniformizar a interpretação do direito federal no que respeita aos artigos 9º. § 3º da Lei 8987/95; 10 da Resolução da ANEEL nº 298/06, em atenção à tarefa que lhe fora cometida pela norma contida artigo 105, III, c) da Constituição da República.

5. Por tais fundamentos é que, em sede de juízo **rescindens** julga-se procedente a ação para desconstituir o julgado ora hostilizado e, em nível de juízo **rescissorium**, dar pela improcedência da ação aforada pela ora demandada em face da autora, na Comarca de Itaperuna.

As custas e os honorários, de 10% do valor atribuído tanto à demanda ordinária como à rescisória, correm à conta da vencida, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida em 1º. Grau.

Fica autorizado o levantamento do depósito efetuado pela autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se em seguida os autos, independentemente de nova conclusão ao relator.

**Intimem-se** e, **pessoalmente**, o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2.015.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes  
Relator